



A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DE ATOS EM DESFAVOR DE LÍDERES RELIGIOSOS CRISTÃOS ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2023

CONFLICT CRIMINOLOGY AND THE PROPOSAL TO CRIMINALIZE ACTS AGAINST CHRISTIAN RELIGIOUS LEADERS THROUGH BILL Nº 4.112/2023

Isaque Gomes Viana¹

Resumo: A criminologia do conflito aborda o crime e a criminalização como fenômenos de natureza essencialmente política, refletindo as relações de força entre grupos sociais que disputam o controle do aparato estatal e o chamado poder de definição. Dessa maneira, a problemática desta pesquisa reside em questionar se o Estado e o Direito estão sendo instrumentalizados por grupos majoritários para criminalizar condutas em detrimento de grupos minoritários, em benefício próprio, violando princípios constitucionais. A hipótese levantada é que o referido Projeto de Lei, proposto pela bancada evangélica, utiliza o aparato estatal e o processo legislativo para ampliar seletivamente a criminalização de condutas já previstas em lei, conferindo proteção especial apenas aos seus próprios líderes. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é estudar como a criminologia do conflito se verifica atualmente no contexto social brasileiro, correlacionando-se com os direitos fundamentais cristalizados constitucionalmente. Para tanto, são abordados o conceito sobre as criminologias e a criminologia do conflito com base nas teorias de Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk, demonstrando-se, ao final, como essa corrente se manifesta na proposta de majoração de penas do referido Projeto de Lei. No tocante à metodologia, utiliza-se o método dedutivo descritivo, com pesquisa bibliográfica e técnica indireta. Diante dos aspectos abordados, conclui-se que o Estado e o direito são instrumentalizados de maneira recorrente por grupos majoritários detentores do poder de definição para criminalizar condutas indesejáveis de grupos minoritários.

Palavras-chave: Criminologia. Criminologia crítica. Criminologia do conflito. Poder de definição.

Abstract: Conflict criminology addresses crime and criminalization as phenomena of an essentially political nature, reflecting the power relations among social groups that compete for control of the state apparatus and the so-called power of definition. In this regard, the research problem lies in questioning whether the State and the Law are being instrumentalized by majority groups to criminalize conduct to the detriment of minority groups, for their own benefit, in violation of constitutional principles. The hypothesis raised is whether the aforementioned Bill, proposed by the Evangelical caucus, employs the state apparatus and the legislative process to selectively expand the criminalization of conduct already provided for by law, granting special protection exclusively to its own leaders. Accordingly, the objective of this study is to examine how conflict criminology currently manifests itself in the Brazilian social context, in correlation with the fundamental rights enshrined in the Constitution. To that end, the concepts of criminology and conflict criminology are addressed on the basis of the theories of Edwin Sutherland, George Vold, and Austin Turk, demonstrating, in conclusion, how this school of thought is reflected in the proposed sentencing enhancement set forth in the aforementioned Bill. As regards methodology, the descriptive deductive method is employed, drawing on bibliographic research and indirect technique. In light of the foregoing, it is concluded that the State and the Law are recurrently instrumentalized by majority groups holding the power of definition in order to criminalize conduct deemed undesirable on the part of minority groups.

Keywords: Criminology. Critical criminology. Conflict criminology. Power of definition.

1. INTRODUÇÃO

O debate acerca dos limites do poder punitivo estatal ocupa posição central na ciência jurídica contemporânea, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades políticas e sociais.

¹ Graduando da 7ª fase em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: isaquegviana@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2839729065431434>.

No Brasil, esse debate ganha contornos particulares diante da atuação de grupos de interesse organizados que, valendo-se de sua influência no processo legislativo, buscam moldar o ordenamento jurídico-penal de acordo com seus próprios valores e interesses.

Nesse cenário, a criminologia do conflito oferece um instrumental teórico valioso para compreender de que forma o crime e a criminalização são fenômenos de natureza essencialmente política, refletindo as relações de força entre grupos sociais que disputam o controle do aparato estatal e o chamado poder de definição.

Dessa maneira, a problemática central que orienta a presente pesquisa reside na constatação de que o Projeto de Lei nº 4.112/2023, proposto pela Frente Parlamentar Evangélica ou comumente chamada de “bancada evangélica” no Congresso Nacional, pretende criar tipos penais específicos para punir condutas já tipificadas no Código Penal, como, por exemplo, o escárnio e perseguição, porém com penas drasticamente mais elevadas e exclusivamente quando as vítimas forem líderes religiosos cristãos.

Diante disso, questiona-se: o Estado e o Direito estão sendo instrumentalizados por grupos majoritários para criminalizar condutas em detrimento de grupos minoritários, em benefício próprio, violando o princípio constitucional da igualdade e a laicidade estatal?

A hipótese levantada é que o referido Projeto de Lei, proposto pela bancada evangélica, utiliza o aparato estatal e o processo legislativo para ampliar seletivamente a criminalização de condutas já previstas em lei, conferindo proteção especial apenas aos seus próprios líderes.

Nessa toada, o objetivo deste trabalho é estudar como a criminologia do conflito se verifica atualmente no contexto social brasileiro, correlacionando-se com os direitos fundamentais cristalizados constitucionalmente.

Para se alcançar esse objetivo, inicialmente é apresentado no capítulo 2 da presente pesquisa o conceito sobre as criminologias com intuito de se dar a base teórica necessária para a compreensão sobre a criminologia do conflito.

Em seguida, no capítulo 3, aborda-se a criminologia do conflito a partir dos aspectos teóricos dos autores Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk que possibilitaram a construção à crítica ao estrutural-funcionalismo.

O estrutural-funcionalismo se baseia no fato de que a sociedade vive em um consenso, harmônico espiritual, no qual o crime e o criminoso são elementos funcionais, cabendo à sociedade se adaptar ao crime.

Por derradeiro, no capítulo 4, será demonstrado como a criminologia do conflito se apresenta atualmente através da proposta no Projeto de Lei nº 4.112/2023 que pretende criminalizar atitudes já tipificadas no Código Penal contra líderes cristãos com intuito de majorar a pena base para o infrator.

No tocante à metodologia de pesquisa utilizada, a presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, pois se estudará o arcabouço teórico sobre a criminologia do conflito para se chegar à sua aplicação atual através do Projeto de Lei nº 4.112/2023.

Por conseguinte, o tipo de pesquisa é descritivo² utilizando o procedimento de pesquisa bibliográfico e a técnica indireta, haja vista que serão utilizados livros, artigos e legislações que tratam sobre o tema.

Em seguida, serão abordadas a conceituação sobre as criminologias, trazendo o conceito

² Nos dizeres de Cesse e Magalhães (2018), “o objetivo deste tipo de pesquisa é descrever determinado fenômeno a partir de dados coletados de forma criteriosa e sistematizada a ponto de comprovar que a descrição corresponde ao fenômeno relacionado e não a uma interpretação pessoal do cientista”.



específico de criminologia do conflito e a crítica ao estrutural-funcionalismo.

2. AS CONCEITUAÇÕES SOBRE AS CRIMINOLOGIAS

2.1 CONCEITOS GERAIS

Nos dizeres de Bissoli Filho (2020, p. 18), “não há um conceito pacificado relativo às criminologias”. Assim, o intuito da presente pesquisa não é exaurir todos os conceitos dados por juristas ou criminólogos acerca das criminologias, mas abordar conceitos que possam trazer entendimento basilar sobre as criminologias.

Os juristas Dias e Andrade (1992, p. 93) conceituam a criminologia como “uma ciência das causas do crime e dos efeitos das penas, baseada na análise da realidade empírica”.

Para Mergen, a criminologia é “uma ciência do ser ou dos fatos” (Mergen, *apud* Dias; Andrade, 1992, p. 97).

Já Baratta (2002, p. 23) traz o enfoque sociológico das criminologias afirmando que:

A sociologia jurídico-penal estudará, pois, em primeiro lugar, as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; em segundo lugar, estudará os efeitos do sistema entendido como aspecto “institucional” da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social. A terceira categoria de ações e comportamentos abrangidos pela sociologia jurídico-penal compreenderá, ao contrário (a) as reações não-institucionais ao comportamento desviante, entendidas como um aspecto integrante do controle social do desvio, em concorrência com as reações institucionais estudadas nos dois primeiros aspectos e (b) em nível de abstração mais elevado, as conexões entre um sistema penal dado e a correspondente estrutura econômico-social.

Diante disso, adota-se o conceito amplo dado por Bissoli Filho (2020) que abarca todas as características das criminologias contemporaneamente:

Pode-se conceituar as criminologias como a ciência que, com base em diversos métodos, sobretudo o empírico, de observação da realidade, ocupa-se do estudo do fenômeno criminal, que compreende tanto a conduta infracional (crime, delito, contravenção penal ou desvio), dos sujeitos ativo (criminoso, delinquente, infrator ou desviado) e passivo (vítima ou ofendido) dessa conduta, do processo de criminalização e do sistema de controle dessas condutas (sistemas social e penal), com o propósito ou a tarefa de fornecer informações válidas, contrastadas e comprovadas a quem quer que seja, mas, sobretudo, às políticas criminais, a fim de que estas possam formular as suas proposições de ações e decisões relativas a esse fenômeno, como também, às dogmáticas jurídico-penais, possibilitando-lhes, a partir dessas informações, realizar a melhor interpretação dos textos normativos, construir os melhores e mais fundamentados conceitos e sistematizá-los da forma mais adequada possível, sendo, assim, útil à aplicação do direito (Bissoli Filho, 2020).

Superada a conceituação sobre as criminologias, tratar-se-á, no tópico a seguir, a criminologia liberal no âmbito da criminologia do conflito que se opôs à teoria formulada pelos teóricos do estrutural-funcionalismo.

2.2 CONCEITO ESPECÍFICO DE CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A CRÍTICA AO ESTRUTURAL-FUNCIONALISMO

A teoria estrutural-funcionalista, contra a qual se posicionou a criminologia do conflito, afirma que “o desvio é um fenômeno normal de toda a estrutura social” e “somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social” (Baratta, 2002).

Por conseguinte, “o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e

o desenvolvimento sociocultural” (Baratta, 2002).

Diante do exposto, verifica-se que o estrutural-funcionalismo afirma que o crime está enraizado na sociedade sendo um fator de desenvolvimento sociocultural dentro dos limites estabelecidos, pois fomenta setores econômicos, como o da segurança privada, desenvolvimento e aprimoramento de armas, fomento às polícias, Ministério Público, dentre outros setores que atuam no combate à criminalidade.

Em contraponto, surge a criminologia do conflito que parte “*de la tesis de que no es la integración normativa la que garantiza el mantenimiento del sistema y promueve sus cambios necesarios, sino el conflicto, aunque parezca paradójico*” (Molina, 2003, p. 912).

Nos dizeres de Molina (2003, p. 913), a criminologia conflitual possui como postulados básicos:

- a) *El orden social de una sociedad plural no descansa en un supuesto consenso, sino en el disenso. El conflicto es inherente a aquélla, porque la sociedad moderna es antagónica y conflictiva.*
- b) *El conflicto es funcional, en todo caso, cuando contribuye a un cambio social positivo. No expresa una realidad patológica, sino la propia estructura y la dinámica del proceso social.*
- c) *El Derecho representa los valores e intereses de las clases dominantes, no los intereses generales de la sociedad.*
- d) *La justicia penal integra el mecanismo del control social y gestiona la aplicación de las leyes de acuerdo con los intereses de las clases dominantes.*
- e) *El comportamiento desviado es una reacción al desigual e injusto reparto de poder y riqueza en la sociedad.*

Pode-se concluir que a crítica ao estrutural-funcionalismo consiste em afirmar que não existe um consenso firmado na sociedade, pois só existe crime quando há o Estado³ devido ao seu poder de definição⁴ e seu monopólio da lei e da força.

Assim, a criminologia do conflito construiu sua crítica ao princípio do interesse social ou do delito natural a partir dos aspectos abordados pela sociologia do conflito com base nos pensamentos de Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk, todos estadunidenses, criminólogos e sociólogos.

3. A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO COM BASE NAS TEORIAS DE EDWIN SUTHERLAND, GEORGE VOLD E AUSTIN TURK

3.1 EDWIN SUTHERLAND E A TEORIA DO CRIME COMO CONFLITO CRIMINALIZADO PELO ESTADO

Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) afirmou, em suas pesquisas, que crimes cometidos por pessoas de alto poder aquisitivo eram considerados violações do direito civil, ao invés de crimes devido a subserviência dos legisladores com intuito de “evitar estigma social e as sanções penais impostas sob o direito criminal” (Taylor, Walton e Young, p. 138).

Dessa forma, Sutherland afirma que o crime existe independentemente da classe social do sujeito, cunhando a expressão “crime de colarinho branco” para os delitos cometidos pelos “ricos”,

3 De acordo com Alessandro Baratta (2002, p. 133), é válida a assertiva de Austin Turk que “não pode existir crime, se não existe Estado”.

4 O poder de definição, dado por George Bryan Vold, é o poder de polícia do Estado que o grupo majoritário politicamente possui para definir comportamentos que podem ou não ser criminalizados. Dessa forma, o crime é um comportamento político. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 128.



conforme os dizeres de Diego Pureza (2024, p. 104):

No final da década de 30, Edwin Sutherland cunhou a expressão White-collar crime ("Crime de Colarinho Branco"), explicando que membros de elites e de classes abastadas também praticavam crimes (geralmente, delitos de ordem econômica) por estarem inseridos em ambientes cujos membros estavam corrompidos (aprendiam, por exemplo, atos de corrupção). Tal teoria trouxe grandes avanços no Direito Penal Econômico.

Nessa toada, o sociólogo afirmou que a "característica essencial do crime é que ele é comportamento que é proibido pelo Estado como uma injúria ao Estado e contra a qual o Estado pode reagir, pelo menos como um último recurso pela punição" (Taylor, Walton e Young, p. 139).

Nos dizeres de Sutherland, de acordo com Alessandro Baratta (2002, p. 127),

[O crime] é parte de um processo de conflito, de que o direito e a pena são as outras partes. Este processo começa na comunidade, antes que o direito tenha existência, e continua na comunidade e no comportamento dos delinquentes particulares, depois que a pena foi infligida. Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores — vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica — é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanação de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, em conflito com outra das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se tornou um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau no mesmo conflito. Também ela, por sua vez, é um instrumento usado pelo primeiro grupo no conflito com o segundo grupo, por meio do Estado. Este conflito tem sido descrito em termos de grupos pela razão de que quase todos os crimes implicam ou a participação ativa ou passiva de mais de uma pessoa, ou um favorecimento passivo ou ativo, de modo que o indivíduo singular que está diante da corte pode ser considerado como um mero representante do grupo.

Por conseguinte, em última análise, a criminalização, o comportamento criminalizado e a pena são aspectos interdependentes de um conflito. A resolução deste conflito se dá mediante a instrumentalização do direito e do aparato estatal. Assim, é o grupo mais forte que detém o poder de definir certos comportamentos normais de grupos adversários mais fracos como ilegais, transformando-os em crimes, em função dos seus próprios interesses.

Destarte, essa perspectiva da criminologia do conflito, ao focalizar a criminalidade e o direito penal como fenômenos de natureza política, nega o princípio tradicional do interesse social e do delito natural, afirmando que os interesses protegidos pelo direito penal não são comuns a todos os cidadãos, mas sim os interesses dos grupos que possuem o poder de influir sobre os processos de criminalização.

Portanto, o crime, em seu conjunto, é visto como uma realidade social criada por meio desse processo e, desse modo, o caráter político assume todo o fenômeno criminal. Ato contínuo, no próximo tópico se abordará o poder de definição do comportamento criminoso analisado por George Vold.

3.2 A ANÁLISE DE GEORGE VOLD SOBRE O PODER DE DEFINIÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

George Bryan Vold estabelece que o conflito é um processo social básico, inerente à própria dinâmica social e necessário para o contínuo devir social. O conflito surge entre grupos quando estes se tornam competitivos e atuam em um mesmo campo de interação, onde seus interesses se sobrepõem ou se entrecruzam (Molina, 2003, p. 920).

De acordo com Almeida (2017, p. 18):

Vold incorporou os escritos de *Dahrendorf*, concebendo um processo social de constante disputa entre diferentes interesses dos grupos que compõe a sociedade. Assim, a ordem social seria desmascarada como a legitimação de uma forma de imposição dos interesses do grupo dominante.

Na visão de Vold, o fenômeno do crime é inseparável desse processo social. Ele observa que a totalidade do processo político, que abrange desde a criação do Direito até a violação da lei e a subsequente aplicação do ordenamento jurídico, reflete o profundo conflito existente entre diversos grupos de interesses. Esses grupos buscam, ativamente, controlar o poder policial do Estado (Molina, 2003, p. 920).

Neste sentido:

El conflicto entre los valedores de la ley y quienes la violan - continúa VOLD - existe ya con anterioridad a la promulgación de la norma. Después, constituye la propia base de la instancia legislativa. Se prolonga durante el proceso penal y culmina durante el tratamiento en prisión del delincuente. Conflicto, pues, por doquier: entre miembros de la legislatura, en el Parlamento; entre acusación y defensa, en el proceso; entre funcionario y recluso, en el establecimiento penitenciario; entre oficial de vigilancia y penado en libertad bajo palabra, en el régimen de libertad condicional (Molina, 2003, p. 921).

Dada essa dinâmica, o problema central para a criminologia deixa de ser o estudo etiológico do indivíduo (as causas do comportamento em si) e passa a ser a organização social e política dos valores estabelecidos. O foco se volta para a definição do que pode e do que não pode ser considerado criminoso.

Assim, o poder de definição pode ser interpretado como o poder da organização social e política que determina, com base nos valores estabelecidos, o que pode ou o que não pode ser definido como crime⁵. Em outras palavras, é o poder que o grupo majoritário tem ao controlar e dominar o poder de polícia do Estado.

Diante disso, “o crime é o comportamento político, e o criminoso torna-se, na realidade, um membro de um grupo minoritário sem a base pública suficiente para dominar e controlar o poder de polícia do Estado” (Baratta, 2002, p. 128).

Por conseguinte, verifica-se que o problema fundamental é o da organização social e política dos valores estabelecidos, tornando o crime um comportamento político.

Dessa forma, os grupos se formam e se mantêm em função da sua capacidade de servir aos interesses de seus membros, e ao perseguir seus interesses, entram em conflito com os demais, se preocupando em não ser substituído.

Em suma, a análise de Vold sobre o poder de definição cristaliza a visão de que a lei penal não protege interesses universais, mas sim os interesses do grupo dominante, tornando o crime um reflexo direto do conflito político pela organização e controle social. No tópico a seguir, será tratada a teoria de Austin Turk acerca da criminalidade como status social atribuído mediante o exercício do poder estatal de definição.

3.3 A TEORIA DE AUSTIN TURK ACERCA DA CRIMINALIDADE COMO STATUS SOCIAL ATRIBUÍDO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL DE DEFINIÇÃO

Turk propõe a sua teoria baseada no modelo nas relações de poder existentes em qualquer sistema econômico que, em sua opinião, explica satisfatoriamente o fenômeno do desvio e da criminalização a partir de uma perspectiva neutra, objetiva e livre de valores (Molina, 2003, p. 931).

5 Neste sentido, Baratta (2002, p. 128) afirma que: “Vold nota que, então, de fato, o problema se desloca para o poder de definição, com base no qual aquele comportamento é definido como criminoso: se o comportamento criminoso, em suma, é o comportamento normal de indivíduos que respondem normalmente a situações definidas como indesejáveis, ilegais e, por isso, criminosas, então o problema fundamental é o da organização social e política dos valores estabelecidos, ou das definições do que pode e do que não pode ser definido como criminoso”.



Para explicar como isso ocorre, “Turk faz uso da ideia de oportunidades de vida, conceito central apresentado por Dahrendorf, no qual cada agregação social estaria em uma constante luta pela garantia de meios e oportunidades para concretizar seus valores e interesses próprios” (Almeida, 2017, p. 88).

Almeida (2017, p. 90) ressalta que “o exercício puro do poder ocorre independente da existência do Estado. Seus detentores ocuparão um local privilegiado no estrato social, assumindo o papel de autoridades”.

Não obstante, completa Almeida (2017, p. 90), “o exercício puro do poder ocorre independente da existência do Estado. Seus detentores ocuparão um local privilegiado no estrato social, assumindo o papel de autoridades”.

Desse modo, quem detém o poder de definição atribui a criminalidade como status social, resultando no problema da ilegitimação. A ilegitimação é a criminalização de grupos socialmente em desvantagem por parte de um grupo dominante.

De acordo com Molina (2003, p. 934):

En efecto, según TURK, hacerse criminal es distinto que llevar a cabo una conducta delictiva. Una persona es valorada-favorable o desfavorablemente no por su comportamiento, sino por concretas reacciones de los demás que le «perciben» como «infractor» o no infractor. En consecuencia, lo decisivo no es la conducta misma y sus cualidades, sino los procesos sociales de valoración y asignación de status que tienen lugar en un contexto de conflicto; procesos que si cuentan con el refrendo de las autoridades públicas constituyen la «criminalización» y, cuando carecen de tal respaldo oficial, la «estigmatización».

Dessa forma, a posição social é a colocação do indivíduo na estrutura social e o seu papel nessa posição. As diferenças de poder com base nas posições sociais, geram os conceitos de desvantagem e de domínio que indica as diferenças de acesso aos recursos e às oportunidades.

Assim, para Turk:

La etiqueta «oficial» de la conducta, en todo caso, marca el origen de su carácter delictivo, del «status criminal». Criminalización equivale, por tanto, a «atribución de status», lo que desde un análisis conflictual significa que la conducta delictiva no se examina ya en sí misma como fenómeno objeto de explicación, sino que se convierte en una de las diversas variables existentes o vinculadas a la probabilidad de la criminalización.

Um exemplo disso é a criminalidade juvenil em que os dominantes (adultos) criminaliza o grupo em desvantagem (adolescentes) através da ilegitimação do conflito entre gerações (Baratta, 2002, p. 132).

De acordo com Baratta (2002, p. 132), Turk passa para uma teoria geral da criminalidade, apresentando que a ordem social é vista como uma solução provisória do conflito de concepções sobre o que é justo, injusto e de desejos incompatíveis entre si, do que uma espécie de mecanismos equilibradores e de harmonia espiritual entre pessoas, teoria defendida pelo estrutural funcionalismo.

Em suma, o trabalho de Austin Turk fornece um prisma analítico essencial para a criminologia, cimentando a ideia de que o crime é fundamentalmente uma realidade social e política, cuja existência depende do poder conferido ao Estado e seus agentes para definir e atribuir um *status* negativo a grupos em desvantagem no conflito social. A seguir, serão abordadas as críticas sobre a criminologia do conflito.

3.4 AS CRÍTICAS SOBRE A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO

Molina (2003, p. 948) afirma que “el punto débil de las teorías del conflicto deriva de la excesiva carga especulativa de las mismas, de sus desmedidas pretensiones generalizadoras y del inevitable déficit empírico de toda concepción macrosociológica”.

Em outras palavras, a totalidade do processo criminal não pode ser reduzida a um conflito existente no sistema social baseada no inadequado nível de abstração e generalização das teorias de criminologia crítica.

George Bryan Vold, um dos principais expoentes, reconheceu que sua teoria conflitual não poderia fornecer uma explicação generalizadora para todo o delito. Ele limitava sua validade a situações em que os atos criminosos surgiam da confrontação de grupos que lutavam para manter seu status, excluindo, por exemplo, delitos impulsivos (Molina, 2003, p. 920).

De acordo com Almeida (2017, p. 176), “a Criminologia do Conflito é caracterizada como uma ‘crítica acrítica’, pois, embora desconstrua a utopia do consenso, ela constrói sua própria visão idealista de um mundo politizado, mistificando o objeto em análise ao isolá-lo em um vácuo existencial a-histórico”.

Assim, essa abordagem, ao focar apenas na esfera política, falha em compreender o fenômeno estatal em sua dinâmica estrutural, não levando em consideração os mecanismos específicos e os diversos meios mediante os quais determinados interesses se institucionalizam e chegam a instrumentalizar as instâncias legais do poder político.

Para Molina (2003, p. 935-936), as teorias do conflito não marxistas tem sido objeto de numerosas críticas, tais como:

Se las reprocha, en primer lugar, que no sean capaces de explicar satisfactoria mente la génesis o causación del comportamiento criminal. Pues, en efecto, si fuere cierto, como pretenden, que el delito surge de un conflicto de poder: de un conflicto entre quienes detentan el poder y quienes carecen del mismo, lo lógico sería que estos últimos dirigiesen el comportamiento criminal hacia y contra los poderosos. Lo que realmente no sucede. Y dicha contradicción no puede obviarse ni eludirse con un supuesto desplazamiento del conflicto, como insinúan algunos teóricos. Las teorías del conflicto de poder tampoco aclaran convincentemente la desigual distribución de la criminalidad entre los diversos grupos sociales. Parten de la premisa de que los grupos poderosos criminalizan a los que carecen de poder: lo que, de ser cierto, debiera traducirse necesariamente en una elevadísima sobrecarga de criminalización de ciertos grupos (niños, jóvenes, mujeres, tercera edad, etc.), que carecen de poder en nuestra actual sociedad. Las estadísticas oficiales, sin embargo, demuestran todo lo contrario. Se objeta, también, a las teorías del conflicto la extrema simplificación con que operan al identificar «poder» con «poder político» o «económico», desconociendo que existen otras muchas clases de poder (moral, científico, ético, etc.). Y que se limiten a diferenciar sólo dos grupos de individuos: los que tienen todo el poder y los que no tienen ninguno, cuando realmente no existe en la actual sociedad tan drástica alternativa; ni hay individuos faltos por completo de poder, ni ésta es una situación generalizada, porque la dinámica social fuerza a los diversos grupos a un continuo proceso de transacción y compromisos. Finalmente, el propio paradigma de conflicto, esto es: la supuesta inexistencia, en la sociedad plural de nuestro tiempo, de un tácito consenso entre todos sus componentes sobre las principales definiciones y principios axiológicos del orden social, parece muy debilitado después de algunas investigaciones empíricas (GRAEME NEWMAN, CH. W. THOMAS, R. J. CAG E, S. C. FOSTER, etc.). De ellas se desprende más bien todo lo contrario: el ciudadano es más o menos consciente de lo mal que funciona el sistema, de la selectividad y discriminatoriedad del control social y de sus operadores. Pero, no obstante, sobre las definiciones oficiales (legales) de lo delictivo O no delictivo, sí existe un llamativo consenso a pesar de las notorias diferencias existentes entre los diversos grupos sociales, tanto en el aspecto político como en el económico, cultural, etcétera.

Ademais, para Baratta (2002, p. 137), a teoria de Turk é descritiva, se assemelhando a uma partida de xadrez, pois não revela o fato de que o processo de criminalização é dirigido, de modo altamente seletivo para os estratos sociais mais débeis e marginalizados, enquanto, frequentemente, se traduz em um fracasso, pois deveria se dirigir contra os poderosos, os deixando isentos com uma série de variáveis que se resolvem nas diferenças de poder.

Conforme visto anteriormente, as teorias conflituais negam o princípio do interesse social e do delito natural afirmando que os interesses dos grupos majoritários têm poder de influir sobre



os processos de criminalização contra grupos minoritários, não sendo interesses comuns a todos; e que, a depender da força relativa dos órgãos de repressão, o exercício desse poder é desigual, reforçando a crítica ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, verifica-se que as teorias conflituais negam o princípio do interesse social e do delito natural afirmando que os interesses dos grupos majoritários têm poder de influir sobre os processos de criminalização, não sendo interesses comuns a todos; e, a criminalidade é uma realidade social criada através do processo de criminalização (Baratta, 2002, p. 119).

Desse modo, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política. A referência à proteção de determinados arranjos políticos e econômicos, ao conflito entre grupos sociais, não é exclusiva de um pequeno número de delitos “artificiais” (Baratta, 2002, p. 119).

Ademais, enquanto a Criminologia do Conflito merece crédito por sua crítica e desmitificação do paradigma consensual, seu ponto fraco reside na sua excessiva dependência de um enfoque idealista e abstrato que falha em integrar as condições materiais e históricas na sua análise, limitando-a a ser uma teoria de médio alcance, incapaz de alcançar as raízes profundas do fenômeno criminal.

Portanto, a criminalidade é uma realidade social criada através do processo de criminalização, tendo sempre natureza política. E a depender da força relativa dos órgãos de repressão tendo como base o poder de definição, o exercício desse poder é desigual, pois age mais drasticamente contra os grupos mais fracos.

Superado o embasamento teórico necessário para entender o tema, abordar-se-á no tópico a seguir, o Projeto de Lei nº 4.112/2023 e como ele se relaciona a criminologia conflitual na atualidade.

4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2023

O Projeto de Lei (PL) nº 4.112/2023 apresentado pelo deputado federal Hélio Lopes, membro da Frente Parlamentar Evangélica ou comumente chamada de “bancada evangélica” no Congresso Nacional, propõe novas criminalizações primárias a quem “zombar” ou “perseguir” somente líderes religiosos cristãos, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente é importante destacar que a análise se restringe ao conteúdo jurídico do PL supramencionado, não pretendendo adentrar na esfera particular da fé dos religiosos. Ademais, ressalta-se que o referido PL foi apensado ao PL nº 1.804/2015 que está em tramitação atualmente na Câmara dos Deputados, o qual também será abordado neste trabalho.

Diante das observações iniciais, passar-se-á a descrever o conteúdo do PL nº 4.112/2023. O PL em seu artigo 2º propõe tipificar os atos de:

Art. 2º Escarnecer, zombar ou debochar publicamente dos profetas e líderes religiosos cristãos, com o intuito de causar ofensa, discriminação ou prejuízo.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

6 De acordo com notícia recente, a bancada evangélica possui 234 membros incluindo deputados e senadores. CONGRESSO em foco. Radar do congresso. Disponível em: <https://radar.congressoemfoco.com.br/bancadas/bancada-evangelica>. Acesso em: 20 maio 2026.

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. (Brasil, 2023).

Verifica-se que a pena máxima cominada em abstrato é cinco vezes maior do que o tipo penal já estabelecido no Código Penal (CP) em seu artigo 208, conforme demonstrado a seguir:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (Brasil, 1940).

Além disso, no PL mencionado, a pena em abstrato pode ser majorada em até dois terços nas três hipóteses estabelecidas se se tratar de funcionário público, com emprego de violência ou se for propagado via internet, o que não se demonstra proporcional, como se demonstrará no presente artigo.

Ademais, em seu artigo 3º, o PL tipifica também o ato de:

Art. 3º Perseguir, reiteradamente e por qualquer meio, profetas e líderes religiosos cristãos, ameaçando-lhes a integridade física ou psicológica, restringindo-lhes a capacidade de locomoção, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, invadindo ou causando prejuízo a seu patrimônio, bloqueando ou suspendendo suas contas em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial, com o intuito de intimidar e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (anos) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. (Brasil, 2023).

Preliminarmente, verifica-se que este artigo fere gravemente a separação de poderes, pois interfere nas decisões judiciais e no livre convencimento do juiz ao dizer que é perseguição bloquear ou suspender as contas dos profetas e líderes cristãos “em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial”.

Salienta-se, brevemente, que esse mesmo argumento, qual seja a perseguição, foi usado quando a Receita Federal anulou a norma que dava isenção fiscal a líderes religiosos e nos dizeres da Frente Parlamentar, “os parlamentares que subscrevem a nota esperam que o governo repense sua decisão, pois atacar o segmento cristão como um todo nunca será uma atitude condizente com quem prega pacificação e na prática comete atos de perseguição” (Buss, 2024).

Poder-se-á dizer que esse dispositivo pode ser considerado inconstitucional, à luz do art. 5º, VIII da Constituição da República que determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Brasil, 1988).

Em outras palavras, se o juiz verificar que o líder cristão está a cometer uma ilegalidade, pode emanar sentença que suspenda ou bloqueie a rede social desse, tratando-se assim de uma



obrigação legal.

Desse modo, comparando-se com o tipo penal que trata sobre perseguição já existente, incluído pela Lei nº 14.132, de 2021, verifica-se o aumento de quatro vezes na pena máxima cominada em abstrato, conforme art. 147-A, descrito *ipsis litteris* abaixo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Brasil, 1940).

Na justificativa da criação do novo tipo penal que foi convertido em Lei em 2021, a proponente senadora Leila destaca que:

[...] o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes. Ela acredita que o aperfeiçoamento do Código Penal era necessário para dar mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes começa on-line e migra para perseguição física. (Agência Senado, 2021).

Assim, no caso do crime de perseguição que foi convertido em lei, justifica-se a tutela pelo direito penal em face das novas tecnologias que possibilitam o monitoramento e compartilhamento da vida das pessoas pela internet.

Entretanto, não se justifica o aumento da pena cominada em abstrato por se tratar de líder cristão, como propõe o PL do deputado Hélio Lopes. O proponente conceitua líder ou profeta cristão como “todas as figuras sagradas, líderes espirituais e personalidades reverenciadas por comunidades cristãs que tenham papel significativo na fé e nas tradições religiosas” (Brasil, 2023).

Como supracitado, nota-se que o conceito que deveria restringir os sujeitos passivos do tipo penal, na verdade, possibilita que a “comunidade cristã” abranja todo e qualquer religioso que o considere como personalidade reverenciada ou líder espiritual, possibilitando maior interpretação na aplicação da norma para a sua proteção.

Para justificar as implementações do PL, o proponente deputado Hélio Lopes, refere-se ao “contexto social e cultural em que o escárnio público do cristianismo é utilizado como forma de perseguição” (Brasil, 2023).

O deputado também cita o caso em que “o Pastor André Valadão teve suas contas removidas nas redes sociais por supostamente haver publicado um vídeo com informações falsas” (Brasil, 2023).

Por conseguinte, para o proponente, o intuito do PL é proteger a liberdade de crença e de culto da comunidade cristã com intenção de promover “respeito mútuo entre diferentes crenças e religiões” (Brasil, 2023).

Não obstante, o PL nº 4.112/2023 foi apensado ao PL nº 1.804/2015 de autoria do Deputado Rogério Rosso que possuía em seu texto original a seguinte proposta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de aumentar a pena do crime “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” tipificado no art. 208 do Código Penal, bem como, alterar a Lei nº 8.072/1990 para considerá-lo como crime

hediondo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 208-.... Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso IX ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, com a seguinte redação: “Art. 1º ... IX- ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208). (Brasil, 2015).

Contudo, o texto mais recente do PL é o substitutivo proposto pelo relator Deputado Marco Feliciano que aumenta o crime previsto no art. 208 do Código Penal e retira o crime do rol dos crimes hediondos tipificados na Lei nº 8.072/1990 como previsto anteriormente:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 208. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se a ofensa é praticada mediante a utilização de meios de comunicação.

§ 2º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR).

Dessa forma, fica nítido perceber as relações de poder entre a bancada evangélica e a oposição, na qual aquela teve que ceder em partes o seu desejo de penalizar àqueles que cometem atos contra o culto.

Ademais, verifica-se, ainda sim, um aumento de quatro vezes da pena máxima cominada em abstrato no crime previsto no caput, acrescida da possibilidade de aumento de pena, em um terço, se o crime for cometido virtualmente, como também, do aumento de pena em dois terços quando há emprego de violência.

Diante do conteúdo do Projeto de Lei e do substitutivo expostos, salienta-se que o motivo de tipificar ou criminalizar primariamente uma conduta é a proteção de bem jurídico socialmente relevante.

Nos dizeres de Bitencourt (2020, p. 778) “conceito de bem jurídico está relacionado à finalidade de preservação das condições individuais necessárias para uma coexistência livre e pacífica em sociedade, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito de todos os direitos humanos”. Assim “noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito”.

Nessa toada, é questionável se o bem jurídico tutelado nesse PL, o qual se baseia na honra objetiva e subjetiva dos líderes religiosos, é fruto de consenso democrático e relevante socialmente para ser tutelado pelo Direito Penal, visto que este é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

Dessa forma, ao restringir o sujeito passivo da conduta delitiva para somente “líderes religiosos cristãos”, o PL acaba por violar a liberdade religiosa disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona Rawls “cada pessoa deve ter um direito de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (Rawls, 2000B, *apud* Ramos; Rocha, 2013).⁷

⁷ O artigo 5º, incisos VI e VIII estabelecem que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,



Além disso, o primeiro documento oficial brasileiro que tratou de liberdade religiosa, separando o Estado da religião, foi o Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890⁸, editado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, no governo republicano provisório.

O Decreto supramencionado foi revogado e depois revigorado pelo Decreto nº 4.496 de 2002⁹, tornando-se vigente atualmente. Posteriormente, a Constituição da República de 1891¹⁰ reforçou a ideia de que o Brasil é um Estado não-confessional.

Ademais, entende-se que o direito à liberdade religiosa é concernente a todas as religiões, sem distinção. Não obstante, a diferenciação imposta no PL não é relevante juridicamente, pois está a beneficiar um grupo religioso específico em detrimento de outros.

Nos dizeres de Hart (1961), as discriminações legislativas precisam ser relevantes para que se constitua um critério de justiça – “Tratar da mesma maneira os casos semelhantes e diferentemente os casos diferentes”.

Nesse sentido, Mello (2006, p. 23) leciona que “a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual [...] contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos”.

Por conseguinte, é cristalina a institucionalização do conflito por meio do Projeto de Lei supracitado, pois protege o grupo majoritário representado contra o grupo minoritário que não é cristão.

Portanto, fica nítida a tentativa enraizada de favorecimento e proteção aos líderes religiosos cristãos, como por exemplo, as apresentações das propostas legislativas no PL nº 1.804/2015 que torna o crime previsto no art. 208 do Código Penal em crime hediondo¹¹ e o PL nº 3.402/2023

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

8 Os artigos 1º ao 4º trazem importantes vedações ao Estado brasileiro e garantias a liberdade religiosa, como se segue: “Art. 1º E’ proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas”. BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

9 O então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 2002, excluiu o Decreto n. 119-A do Decreto n. 11 de 1991, revigorando-o, conforme dispõe o artigo 1º: O Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, fica excluído do Anexo IV do Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991”. BRASIL. Decreto n.º 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

10 Em seu artigo 11, 2º, estabelece que: “É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

11 Além de tornar o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo em crime hediondo, majora a pena cominada em abstrato para “reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.804, de 8 de junho de 2015. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302214>. Acesso em: 20

que criminaliza primariamente a “Cristofobia”¹².

Assim, o conteúdo do Projeto de Lei carece de fundamentação jurídica para que o bem jurídico seja tutelado pelo Direito Penal, além de sua questionável constitucionalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Projeto de Lei nº 4.112/2023 se verifica o embate entre vários grupos sociais: de um lado, o grupo religioso cristão através da bancada evangélica do congresso, e, de outro lado, os demais grupos religiosos conjuntamente com a sociedade civil e o Poder Judiciário.

Diante do conteúdo apresentado, a problemática da pesquisa fora respondida, no sentido de que, nota-se a instrumentalização do ordenamento jurídico por parte da Frente Parlamentar Evangélica para criminalizar condutas e majorar crimes já previstos no Código Penal brasileiro.

Assim, verifica-se a confirmação positiva da hipótese levantada de que o Estado e o Direito estão sendo utilizados pelo grupo majoritário, a bancada evangélica, para proteger seus líderes por meio do poder político para criminalizar condutas que consideram crimes, algo que é visto nas teorias de Sutherland.

Além disso, verifica-se também que os parlamentares da bancada religiosa cristã que, se mantém em função da capacidade de servir seus membros, persegue os seus interesses e fins, tendendo a eliminar ou diminuir a força política dos demais grupos, como visto em George Vold.

Observando-se esse embate e a teoria de Turk, o setor político (o Congresso Nacional) que detém o poder de definição quer elevar a pena de condutas já criminalizadas primariamente de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208, CP) e perseguição (art. 147-A, CP), surgindo o conflito de poder e a ilegitimação.

Além disso, afronta o Poder Judiciário no tocante ao livre convencimento do juiz que, dados os fatos processuais, pode suspender ou bloquear contas de rede sociais que divulga “fake news” ou que venha cometer outros crimes já previstos em lei, à luz do art. 5º, VIII da Constituição brasileira.

Portanto, conclui-se que a diferenciação legislativa proposta no PL carece de fundamentação jurídica e tem o propósito de blindar a vida pessoal e profissional dos líderes religiosos cristãos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. *Lei que criminaliza stalking é sancionada*. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em 20 maio 2026.

ALMEIDA, Caio Patricio de. *A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do*

maio 2026.

12 Assim como o PL 4.112/2023, o PL 3.402/2023 visa proteger somente os cristãos, conforme descrito em seu artigo 2º: “Art. 208-A. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de profissão de religião baseada na fé cristã; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso cristão; vilipendiar publicamente ato, símbolo ou objeto de culto relacionado à fé cristã: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.402, de 5 de julho de 2023. Acrescenta o art. 208-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Cristofobia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372707>. Acesso em: 20 maio 2026.



Conflito. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. 185 p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Introdução ao estudo das criminologias e das políticas criminais*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. *Coleção Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.112, de 24 de agosto de 2023*. Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2382602>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.804, de 8 de junho de 2015*. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302214>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.804, de 8 de junho de 2015*. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3005238&filename=Tramitacao-PL%201804/2015. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 3.402, de 5 de julho de 2023*. Acrescenta o art. 208-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Cristofobia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372707>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 4.496, de 4 de dezembro de 2002*. Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BUSS, Gabriel. *Frente Parlamentar Evangélica fala em “ataque explícito” do Fisco*. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/>

frente-parlamentar-evangelica-fala-em-ataque-explicito-do-fisco/. Acesso em: 20 maio 2026.

CESSE, Eduarda; MAGALHÃES, Jorge. *Curso de metodologia da pesquisa científica*. Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/metodologia-pesquisa-cientifica/aula2.html>. Acesso em: 20 maio 2026.

CONGRESSO em foco. *Radar do congresso*. Disponível em: <https://radar.congressoemfoco.com.br/bancadas/bancada-evangelica>. Acesso em: 20 maio 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra editora, 1992.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de criminologia*. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

PUREZA, Diego. *Manual de Criminologia*. 3.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. *Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial*. Revista do curso de direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luís, Ano III, n. 6, jul/dez 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11723/1/233162185.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos [e] Sergio Tancredo. - Rio de Janeiro: Edições Graal. 1980.